

Folha nº 41
Proc. nº 489/19
Rubrica [assinatura]

 INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE A
RUA MARANHÃO, Nº 1708, GETAT
11569190/0001-89 Exercício: 2019

NOTA DE EMPENHO Nº 930001

CÓDIGO	CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA		
02	PODER EXECUTIVO		
01	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE AÇAILANDIA		
01.00	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE AÇAILANDIA		
09.122.0035.2159.0000	MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO IPSEMA		
3.3.90.39.99	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
SALDO ANTERIOR	EMPENHADO ATÉ A DATA	VALOR DESTA EMPENHO	SALDO ATUAL
5.803,46	251.196,54	4.200,00	1.603,46


FICHA.: 21 DATA.: 30/09/2019 LICITAÇÃO.: 308028/ DOCUMENTO.:

CREDOR.: A B XAVIER TREINAMENTOS EPP- INSTITUTO CERTAME
CNPJ/CPF: 11.669.032/0001-09 CÓDIGO: 294
ENDEREÇO: RUA DOS GUARÁS 01 - LOJA 01 EDIF. FERNANDO DE ASSIS U.F.::: MA

Discriminação do Material e/ou Serviço:
Inscrições de 02(dois) servidores, no Curso de Dispensa e inexistência de licitação + gestão e fiscalização de contratos, conforme inexigibilidade nº 005/2019.

TIPO DE EMPENHO: OR - Ordinário	VALOR TOTAL...: 4.200,00
---------------------------------	--------------------------

Autorizo o fornecimento e/ou a execução dos serviços a este Instituto de Previdência Social dos Servidores de Açailândia obedecidas as condições deste documento.


JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO
PRESIDENTE

INSTRUMENTO DE CONTRATO: CASOS DE FORMALIZAÇÃO

O instrumento do contrato é obrigatório (art. 62, caput, c/c §4º):

- 1)** Sempre que seu valor superar R\$ 330.000,00 para obras e serviços de engenharia;
- 2)** quando, nos casos de obras e serviços de engenharia até R\$ 330.000,00, houver obrigações futuras (conclusão em mais de 30 dias, contados da emissão da NE);
- 3)** quando, para compras e serviços de não-engenharia, independente do valor, **não se tratar de contratação com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos ou serviços prestados, portanto, quando da avença resultar obrigações futuras, inclusive assistência técnica;

Entrega imediata: até 30 dias da emissão da Nota de Empenho.

O termo de contrato deve ser formalizado sempre que houver obrigações futuras decorrentes do fornecimento de bens e serviços, independentemente da modalidade de licitação. (**Acórdão TCU nº 1.219/2007 – Primeira Câmara**)

Nos demais casos a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (art. 62, §2º)



Há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

A "entrega imediata" referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que deve ocorrer por meio de emissão da nota de empenho, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

(Acórdão TCU nº 1.234/2018 – Plenário)

Admite-se a substituição do termo de contrato por instrumento alternativo, nas compras cujos valor seja superior a R\$ 80 mil, se a entrega for imediata e integral (considerada a data da celebração ou retirada do instrumento substitutivo de contrato), desde que da relação contratual não resultem obrigações futuras, tais como assistência técnica, não se prestando a norma inculpada no § 4º do Art. 40 da Lei 8.666/1993 a estabelecer a definição de entrega imediata desde a entrega da proposta no certame.

(Orientação Normativa Conjunta CJU/RJ e CJU/ES nº 02/2013)



SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO NA ENTREGA

Não caberia [...] aceitar a entrega de equipamentos que não atendem às especificações técnicas divulgadas no edital do certame, especialmente em face de tais requisitos não haverem sido questionados pelos interessados na disputa durante a fase de licitação. Logo, caberia à licitante declarada vencedora honrar, nos exatos termos, a proposta que apresentou ou indicar para análise da Administração, justificadamente, a necessidade de alterações qualitativas para melhor adequação técnica da solução a ser instalada.

Todavia, mesmo que admitida a possibilidade de serem efetuadas alterações qualitativas, desde que previamente aprovadas, em sendo de interesse da Administração, tal mudança não poderia resultar na entrega de produtos de desempenho inferior com manutenção do preço unitário original e, especialmente, com injustificada dispensa das exigências contidas no edital, o que poderia vir a caracterizar a transfiguração do objeto licitado, com ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes. [...]

Com relação a ser admissível a substituição dos equipamentos relacionados na proposta original da licitante, é incontroversa a possibilidade de aceitação de produtos de qualidade superior às especificações mínimas exigidas em edital, desde que os atributos de desempenho atendam às especificações definidas pela Administração e que não haja majoração do preço originalmente ofertado, quando do julgamento e aceitação da proposta. [...]

(Acórdão TCU nº 1.033/2019 – Plenário)



INSTRUMENTO DE CONTRATO: CASOS DE FORMALIZAÇÃO

<p>Compras ou serviços de não-engenharia</p>	<p>Obras ou serviços de engenharia</p>	<p>≤ R\$ 330 mil</p>	<p>> R\$ 330 mil</p>
<p>Sem obrigações futuras: com entrega <u>total e imediata</u>, ou seja, <u>100%</u> <u>até 30 dias da emissão</u> <u>da Nota de Empenho</u></p>		<p>Facultativo</p>	<p>Obrigatório</p>
<p>Com obrigações futuras</p>		<p>Obrigatório</p>	<p>Obrigatório</p>

